



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2054082-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ESTER PAIVA BEZERRA, é impetrado DIPO 3 - SEÇÃO 3.1.1.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36104

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2054082-73.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 1503050-38.2022.8.26.0050

JUÍZO DE ORIGEM: DIPO 3

IMPETRANTE: ESTER PAIVA BEZERRA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTELIONATO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I. Caso em Exame

Mandado de Segurança impetrado por Ester Paiva Bezerra contra decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial nº 1503050-38.2022.8.26.0050, relacionado a possível estelionato envolvendo empréstimos não autorizados.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há justa causa para o desarquivamento do inquérito policial, considerando a análise do Ministério Público sobre os elementos probatórios apresentados.

III. Razões de Decidir 3. O Ministério Público, titular da ação penal, analisou os documentos e laudos periciais inconclusivos, decidindo pelo arquivamento do inquérito por ausência de provas quanto à materialidade e autoria delitiva. 4. A impetração de mandado de segurança contra decisão de arquivamento de inquérito policial não é cabível, pois não há direito líquido e certo a ser tutelado, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e Tese 5. Segurança denegada. *Tese de julgamento:* 1. A prerrogativa do Ministério Público como titular da ação penal deve ser respeitada, não cabendo reexame judicial do mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 18.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RMS nº 73.770/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.12.2024.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido liminar, impetrado por **ESTER PAIVA BEZERRA**, em face de decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial nº 1503050-38.2022.8.26.0050.

Afirma que, em 2016 e início de 2017, a impetrante contratou os serviços do advogado, Dr. Sidney Kleber, para obter a sua aposentadoria.

Informa que, *“na ocasião, a Impetrante solicitou ao seu contador, de muitos anos, toda a documentação necessária para entregar ao escritório e assinou diversos papéis em branco para, de acordo com os advogados, ‘não ter que voltar lá toda semana’”*.

Aduz que, aproximadamente seis meses após a contratação, a impetrante recebeu um telefonema do Dr. Fábio (também advogado do referido escritório), afirmando que havia conseguido a aposentadoria.

Assevera que a impetrante recebeu o benefício por cerca de um ano, oportunidade em que chegou uma correspondência do INSS, noticiando inconsistência nos seus rendimentos e irregularidades na empresa “FAMARCIA ANAVE” localizada no município de Itambé, no Estado da Bahia, e também junto a empresa “PCA CONSTRUÇÕES SERV COM LTDA” CNPJ. 68.277.268/0001-09., cujos estabelecimentos a impetrante desconhece.

Salienta que a impetrante possui apenas uma empresa (MARIA FULO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME.), que hoje tem uma dívida de R\$ 80.000,00, cuja procedência a impetrante também desconhece.

Afirma que, como a impetrante não possuía o valor para pagamento dos honorários, foi direcionada pelo advogado do escritório a fazer

um empréstimo no Banco Panamericano para o pagamento desses valores.

Sustenta que o benefício da aposentadoria foi cancelado pelo INSS, e a impetrante não teve mais como arcar com os valores do empréstimo realizado para o pagamento dos honorários.

Esclarece que, *“Após o ocorrido, foram realizados diversos empréstimos em seu nome, sem seu consentimento e, sequer, conhecimento. O comprovante de pagamento em fls. 17 refere-se ao valor de um dos empréstimos feitos em seu nome, o dinheiro caiu em sua conta e ao questionar o Sr. Kleber Milani, o mesmo disse que eram seus honorários advocatícios (R\$45.757,68), pedindo para que a Impetrante transferisse imediatamente”*.

A impetrante, assim, considerando a produção de novas provas, requereu o desarquivamento do referido inquérito policial, para a oitiva de testemunhas e levantamento de documentos originais, que se encontram no INSS, a fim de ser realizado o exame grafotécnico, mas o pedido foi indeferido.

Relata que a impetrante possui testemunhas (que constam na presente inicial), que podem esclarecer os fatos.

Requereu, assim, a concessão da ordem, a fim de ser determinado o desarquivamento do inquérito policial sobredito, bem como para que seja expedido ofício ao INSS para obtenção da documentação original.

Devidamente processado o presente feito, a DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 40/44), manifestando-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

A autoridade judiciária prestou suas informações, esclarecendo que: *“O inquérito policial foi instaurado para apurar possível delito de estelionato praticado em face da vítima ESTER PAIVA BEZERRA, conforme boletim de ocorrência nº 897/2021. Segundo consta nos autos, a vítima foi proprietária da empresa MARTA FULOCOMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO ESTUÁRIO LTDA – ME, atualmente inativa há cerca de seis anos. Em 2021, a vítima recebeu uma carta do INSS informando inconsistências nos demonstrativos de pagamento de salário entre setembro de 2008 e dezembro de 2016, envolvendo as empresas*

FARMÁCIA ANAE, localizada na Bahia, e PCA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS COM. LTDA. Em razão dessas irregularidades, o INSS suspendeu sua aposentadoria. ESTER, no entanto, desconhece completamente essas empresas e nunca teve qualquer envolvimento com elas. Além disso, durante sua aposentadoria, ESTER constatou a realização de empréstimos consignados que ela não solicitou nem autorizou, resultando em uma cobrança de aproximadamente 160 mil reais pelo INSS. ESTER descobriu que Airton Acunha Marques, uma pessoa desconhecida, seria seu procurador junto ao INSS, sem que ela jamais tenha outorgado poderes para tal. Diante disso, a vítima procurou a empresa Milavi Prev – Assessoria Previdenciária, responsável pelo processo de sua aposentadoria, mas não obteve explicações satisfatórias. A vítima ofertou representação criminal, consoante fls. 9/10. A d. Autoridade Policial apresentou relatório final às fls. 70/73. O Ministério Público requereu a realização de exame grafotécnico da suposta assinatura da vítima na procuração que outorgou poderes à Airton Marques e a colheita do material de Airton para comparação das fontes. Além disso, requereu nova oitiva de Airton para esclarecimentos (fls. 76/78). Foram acostados aos autos os laudos periciais de fls. 108/112 e 147/152 (complementar), os quais, entretanto, restaram inconclusivos, eis que, apesar dos reiterados confrontos efetuados entre a assinatura questionada e os padrões gráficos oferecidos por ESTER e Airton, “não se manifestaram elementos técnicos que autorizassem apontá-los ou excluí-los da autoria ora procurada”. Às fls. 156/158, o Ministério Público apresentou promoção de arquivamento, por ausência de provas quanto à materialidade e autoria delitiva. A decisão de fls. 167/168, proferida em 11/06/2024, acolheu o parecer ministerial e determinou o arquivamento do inquérito policial, com a ressalva do disposto no artigo 18 do mesmo estatuto, em caso de superveniência de novas provas. A impetrante formulou pedido de desarquivamento (fls. 172/185) e juntou documentos (fls. 186/197). Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Ministério Público que, em sede de revisão, manteve o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal (fls. 211/214)”.

De início, ressalta-se que, inconformada com a decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial, a impetrante interpôs recurso perante a DD. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 211/214).

Ao analisar o recurso sobredito, a Procuradoria-Geral de Justiça mencionou em sua decisão: *“Em petição acostada a fls. 172/185, a vítima, por meio do I. Advogado, requereu o desarquivamento dos autos, sustentando, em linhas gerais, que existem indícios da prática de estelionato por parte do advogado Sidney Kleber Milani Melari Modesto e seus associados, em especial, os advogados Dr. Fábio e Dr. Rafael. Pleiteou a realização de novas diligências, a saber, oitiva de testemunhas e expedição de ofício ao INSS, a fim de que providencie a documentação original para a realização de nova perícia grafotécnica”*.

Ou seja, a impetrante apresenta nestes autos do Mandado de Segurança os mesmos requerimentos já formulados, que foram analisados e afastados pelo Ministério Público em sede de revisão do arquivamento do inquérito policial.

Ainda, a DD. Procuradoria-Geral de Justiça sustentou em sua decisão que *“como bem explicitado pela Nobre Promotora de Justiça, apesar das diligências efetuadas, não foi possível elucidar os fatos, não se sabendo, até o presente momento, se os indivíduos e pessoas jurídicas relacionados pela vítima foram, de fato, responsáveis por intermediações ou contratações fraudulentas de empréstimos junto ao INSS. Note-se, neste aspecto, que, como bem salientado na manifestação ministerial de fls. 201/204, consta dos autos: (i) que a vítima realizou transferência bancária, no valor de R\$ 45.757,68, para Sidney Kleber Milani Melari Modesto, o qual alegou que tal valor se trata de pagamento de serviços prestados em favor da ofendida (fls. 16/18 e 32); (ii) a procuração de Ester Paiva Bezerra concedendo poderes a Airton Acunha Marques para representá-la perante o INSS foi encartada (fls. 13/15) – e observa-se que o laudo pericial de fls. 147/152, o qual restou inconclusivo, já foi elaborado com base em documento original, conforme se depreende de fls. 136/138; (iii) e, por fim, documentação do empréstimo realizado em nome de Ester Paiva Bezerra, no*

valor de R\$ 45.771,86 (fls. 18/20). Portanto, considerando que a Douta Promotora de Justiça, ao firmar sua convicção, analisou todos os elementos dos autos e fez razoável valoração da prova amealhada, não se identifica justa causa para revisão de sua manifestação..."

Conclui-se, dessa forma, que o titular da ação penal analisou os documentos encartados aos autos, especialmente os laudos inconclusivos feitos nos documentos originais, e requereu o arquivamento do inquérito policial.

Não é caso, portanto, nestes autos, de determinar o desarquivamento do caderno investigatório e a produção de provas, sob pena de violação, por via transversa, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal.

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL OFERTADA FORA DO PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DO EMPREGO DE ARDIL OU ARTIMANHA PARA ENGANAR E OBTER A VANTAGEM, AO TEMPO DA AÇÃO. PRETENSÃO DO OFENDIDO DE DESARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, "permitir reexame judicial - seja por via recursal ou por ação autônoma de impugnação - quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial importa em violação, por via transversa, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal" (RMS n. 56.432/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em

2/8/2018, DJe 22/8/2018).

Precedentes.

2. *Nessa linha, incabível é a impetração de mandado de segurança pela suposta vítima contra decisão que acolhe o pedido de arquivamento de inquérito policial por não ter o decisum conteúdo jurisdicional e pelo fato de que o titular da ação penal pública é o Ministério Público, inexistindo, nesse diapasão, qualquer direito líquido e certo a ser tutelado.*

3. *Ainda que assim não fosse, no caso concreto, vê-se que o inquérito policial foi arquivado com esteio em dois fundamentos (1) decadência do prazo de representação da vítima e (2) ausência de demonstração do emprego de ardil ou artimanha para enganar e obter a vantagem, ao tempo da ação, tanto mais que a empresa investigada confessou sua dívida em favor da vítima. Não tendo o ora agravante cuidado de impugnar nenhum desses fundamentos em suas razões recursais, eles se mantêm intactos.*

4. *Ademais, a simples notícia de que a mesma empresa foi ou é investigada em outros inquéritos e já foi denunciada por estelionato praticado contra outras vítimas não configura evidência de que o mesmo crime foi praticado contra o ora agravante. Assim sendo, não constitui prova nova apta a autorizar o desarquivamento de inquérito.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RMS n. 73.770/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Posto isto, **DENEGA-SE A SEGURANÇA.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEX ZILENOVSKI – Relator